



## Capítulo

# 7

### RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À TRANSMISSÃO DO HIV ENTRE PARCEIROS

---



# RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À TRANSMISSÃO DO HIV ENTRE PARCEIROS

## CIVIL RESPONSIBILITY IN FACE OF HIV TRANSMISSION BETWEEN PARTNERS

Amanda Karoline Vieira de Andrade<sup>1</sup>

Clara Ellis Adeilde Figueiredo Martins<sup>2</sup>

Marcella Laís de Azevedo Veríssimo<sup>3</sup>

Ráina Manuella dos Santos Silva<sup>4</sup>

Wesla Maria de Holanda<sup>5</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda a temática da responsabilidade civil frente a transmissão do vírus HIV, via contágio sexual por imprudência, entre parceiros, a luz do Direito Civil Brasileiro. Fazendo uma análise, a fim de dispor desde o rol de obrigações que um cônjuge deve ter com o seu companheiro, perpassando pelo conceito da própria responsabilidade civil, até a discussão sobre o vírus HIV no cenário brasileiro. Aborda-se essa temática analisando os pressupostos dessa responsabilidade que atestariam uma violação dentre os deveres do cônjuge para, então, ensejar uma indenização ao parceiro lesado. Em vista dessa situação, aparentemente atípica, foi realizada uma abordagem acerca de uma recente decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi concedida uma reparação pecuniária à vítima que contraiu o vírus sem ter conhecimento que seu parceiro era portador consciente do mesmo.

---

1 Graduada de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

2 Graduada de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

3 Graduada de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

4 Graduada de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

5 Graduada de em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



**Palavras-chave:** Casamento, Responsabilidade Civil, HIV, Indenização

**Abstract:** This article addresses the thematic of civil responsibility in face of the HIV virus transmission. Via imprudent sexual contagion, between partners, in the light of brazilian civil right. Doing an analysis, in order to dispose of the list of obligations that a spouse must have with your partner, going through the concept of civil responsibility itself, until the discussion about HIV virus in the brazilian scenario. This thematic is approached by analysing the assumptions from this responsibility that would attest a violation within the duties of the spouse to, in this way, entice an indemnity with the injured partner. In light of this situation, apparently atypical, an approach was made through a recent decision, rendered by the Supreme Justice Court, in which was granted a pecuniary repair to the victims that contracted the virus without knowing that his/her partner was a conscient host of it.

**Keywords:** Marriage, Civil Liability, HIV, Compensation

## INSTITUTO DO CASAMENTO

Inicialmente, cabe pontuar que é necessário o entendimento de que o conceito de família sofreu várias alterações ao longo do tempo e a Constituição de 1988 trouxe a família como a base da sociedade e, por isso, digna de proteção, reconhecendo não só o casamento, mas a união estável entre homem e mulher como uma entidade familiar que, ao se constituir seguindo os preceitos legais, merece igual proteção estatal, conforme estabelece o art. 226 da CF/88. Além disso, acerca do casamento, preceitua o Código Civil de 2002, em seu art. 1.511 que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.



## **NATUREZA JURÍDICA**

Ao contrário dos demais ordenamentos jurídicos, o brasileiro não deixou explicitado, em lei, a natureza jurídica do casamento. Devido a isso, na jurisprudência surgem três posicionamentos acerca do tema:

a) Um contrato: neste aspecto, o casamento configura-se como um negócio jurídico que necessita da manifestação de vontade livre das partes que o compõe, tendo seus efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens.

b) Uma instituição: essa teoria, alega não poder ser o casamento relacionado à vontade das partes, visto que é regido por normas de ordem pública, que vão definir seus efeitos jurídicos, além de dispor que o casamento gera, inclusive, efeitos pessoais que não são objetos de um contrato.

c) Um ato de caráter híbrido: esta corrente afirma ter o casamento característica tanto de um contrato, como de uma instituição, pois, ao escolher o parceiro a pessoa está exercendo a sua autonomia de vontade, característica contratual, e também apresenta efeitos pessoais, como alteração do estado civil, deveres de fidelidade e coabitação, etc. Ou seja, o casamento se configura como um contrato no seu período de formação e como uma instituição no decurso.

Assim, fixada a sua natureza jurídica, podemos então, com maior segurança, definir o casamento como um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida. (PAMPLONA; GAGLIANO, 2017, p. 1098)

## **DEVERES NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS E DE UNIÃO ESTÁVEL**



Embora o legislador não tenha trazido explícito na redação da lei o conceito de casamento ou de família, foi estabelecido em seu artigo 1.566 os direitos e deveres que cerceiam a sociedade conjugal. O mesmo dispositivo também se aplica aos adeptos de união estável.

Segundo o artigo 1.566 do CC são deveres de ambos os cônjuges:

- I- Fidelidade recíproca;
- II- Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III- Mútua assistência;
- IV- Sustento, guarda e educação dos filhos;
- V- Respeito e consideração mútuos.

O doutrinador Eduardo de Oliveira Leite discorre acerca dos deveres arrolados no art. 1566 do CC/2002:

São deveres de ordem pessoal e deveres recíprocos. De ordem pessoal, porque fazem do casamento um modo de vida; porque regulamentando a vida conjugal, a unidade do lar se cumpre na fidelidade e na assistência. São deveres recíprocos, porque pesam igualmente sobre os dois cônjuges; eles comprometem cada um em relação ao outro e vice versa (2005, p. 128).

## **RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCEITO**

A responsabilidade civil requer um prejuízo a terceiro e é gerada através do interesse de que seja reestabelecido o equilíbrio jurídico que havia sido alterado. Ou seja, aquele que, por ato ilícito, causar um dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Maria Helena Diniz é quem nos traz o conceito de responsabilidade civil:



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal (2004, p. 40).

De todas as funções presentes na responsabilidade civil, a mais importante é a sua função de ressarcir, que visa eliminar ou reparar um dano, seja de forma natural ou através de uma prestação pecuniária.

### **ELEMENTOS OU PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como já foi exposto, a responsabilidade civil tem como noção jurídica pressupor o ato lesivo de um indivíduo que infringe uma norma jurídica preexistente, seja ela legal ou advinda de contrato, atuando de maneira ilícita e submetendo-se às repercussões de sua prática, tendo a obrigação de reparar.

Ao examinarmos o artigo 186 do Código Civil podemos também extrair dele, além da noção geral da responsabilidade civil, os elementos deste instituto. São eles: a conduta do agente, o nexo de causalidade, a culpa e o dano.

#### **Conduta do agente**

O comportamento humano dado de maneira voluntária e externalizada por meio de uma ação ou omissão, gerando efeitos jurídicos, caracteriza a conduta do agente como elemento da responsabilidade civil. Cabe dizer que apenas o indivíduo, por si mesmo ou mediante as pessoas jurídicas que compõe, poderá ter a responsabilidade atribuída a ele perante a esfera cível.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

A voluntariedade, ou seja, a liberdade de escolha do agente que possui discernimento suficiente para ter consciência da prática dos seus atos, é o cerne essencial da conduta humana. Não se pode falar em responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, sem que se apresente uma ação humana dotada do componente volitivo. Cabe ressaltar, ainda, que a voluntariedade está relacionada apenas com a consciência do agente sobre aquilo que o mesmo está praticando, não significando necessariamente uma intenção de produzir o dano.

A conduta do agente pode ser comissiva ou omissiva, também nomeada de positiva ou negativa, respectivamente. A conduta comissiva, denominada de ação, caracteriza-se pela execução de um comportamento positivo ou ativo e é a maneira mais frequente de exteriorização da atuação humana. Já a conduta omissiva, como o próprio nome já diz, trata-se de uma omissão ou abstenção da prática de alguma ação devida.

Dessa forma, explica o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.58) que: “para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado”. Além disso, a responsabilidade civil, em seu dever de indenizar, poderá acontecer mesmo em uma ação lícita praticada pelo indivíduo, ou seja, poderá caber reparação indenizatória sem que haja antijuridicidade.

### **Nexo de causalidade**

O nexo de causalidade é considerado o elemento imaterial da responsabilidade civil e, segundo Tartuce (2014, p. 269): “consiste na relação de causa e efeito provocada entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”. Dessa forma, sem que haja relação de causalidade entre a conduta do indivíduo e o dano gerado, não se deve falar em responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva.

Os doutrinadores, ao longo da história, criaram diversas teorias que buscavam esclarecer o



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

nexo de causalidade, tendo destaque três delas. A primeira é a “teoria da equivalência das condições” que diz que todos os fatores que levam à realização do evento são tidos como causa. Dessa forma, caso tenham relação com o resultado, todos os elementos causais se equiparam. No entanto, pelo fato desta teoria declarar que todo o antecedente enseja a consumação do dano, tal raciocínio poderia levar a uma apuração infinita.

A segunda teoria é a da “causalidade adequada” que considera como causa somente o antecedente que seja apropriado à geração do dano e seus efeitos. Desse modo, de acordo com Gagliano (2017, p. 160): “nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento”. Essa teoria é capaz de desconsiderar o caso concreto em si, devido à abstração da apuração do nexo causal. Por fim, a “teoria da causalidade direta ou imediata” consiste em uma tese mais equilibrada que exige uma relação de causa e efeito direta e imediata, entre a conduta e o dano. Consequentemente, o agente só responde pelos prejuízos que se originam da sua conduta, de maneira direta ou indireta.

### **Dano**

De acordo com Gagliano (2017, p. 94): “poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Dessa maneira, entende-se que para que seja configurada a responsabilidade civil é necessária a presença do dano ou prejuízo que agrida um bem jurídico, podendo ser o patrimônio ou direitos e interesses personalíssimos como, por exemplo, a honra, a vida ou a saúde de um indivíduo.

O dano pode ser classificado como patrimonial (ou material) e extrapatrimonial (ou moral). O primeiro diz respeito às perdas e prejuízos que atingiram um bem corpóreo de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, ou de um ente que não possui personalidade jurídica. O prejuízo material abrange os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes consistem no real decréscimo do patrimônio do lesado, ou seja, é aquilo que verdadeiramente se perdeu. Já os lucros cessantes dizem



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

respeito aos valores que o ofendido deixa de receber e usufruir, ou seja, é aquilo que ele deixou de lucrar devido ao dano.

Por fim, o dano moral, também chamado de dano extrapatrimonial, é aquele que lesa direitos que não possuem caráter monetário e nem podem ser diminuídos a valores pecuniários. Ou seja, ele fere o âmbito personalíssimo do sujeito, lesionando o elemento incorpóreo deste e transgredindo seus direitos personalíssimos como, por exemplo, a vida particular, a imagem, a honra, etc.

### **Culpa**

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade que enseja a obrigação de indenizar a pessoa lesada, como preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjeto) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. (GONÇALVES, 2017, p.372).

O sentido amplo da culpa a define como o ato do indivíduo de transgredir um dever jurídico de forma intencional ou na falta de cuidado e diligência. Tal interpretação compreende o dolo e a culpa em sentido estrito, sendo este primeiro correspondente ao descumprimento proposital do dever jurídico, e a segunda sendo caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, na qual o indivíduo não possuiu o objetivo de violar um dever, porém não tomou cautela para evitá-lo.

### **RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV ENTRE PARCEIROS**



## **SEXUAIS**

A transmissão do vírus HIV se dá principalmente por meio da relação sexual, pois é através desta que a maioria dos fluidos corporais, onde o vírus está mais concentrado, são repassados. Nessa situação de contágio, que circunda os relacionamentos afetivos, para que se possa responsabilizar o portador do vírus por dano moral e material é necessário saber se este sabia da sua condição de infectado ou não.

Existem duas barreiras que dificultam a comprovação da responsabilidade do portador do vírus HIV: a complexidade de demonstrar o nexo de causalidade entre o ato sexual e o resultante contágio do companheiro sadio, e a culpa da vítima.

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA AIDS**

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), costumeiramente conhecida como AIDS, foi identificada no ano de 1981 e se tornou um entrave histórico no que se refere às questões de saúde da humanidade, pois, representa um embate global e instável sem soluções ainda satisfatórias. O primeiro caso de identificação da contaminação no mundo ocorreu entre um grupo de cinco jovens homossexuais em Los Angeles (EUA). Assim, foi identificado neles a presença de um retrovírus que atacava diretamente as células do sangue, denominado de “human immunodeficiency vírus”, o HIV. Por este motivo, logo após ter sido divulgada, a AIDS foi associada ao estereótipo de “praga homossexual”.

É válido frisar que o reflexo inicial da descoberta da síndrome ainda influencia a associação desta com possíveis grupos de risco, isto é, homossexuais, viciados em drogas injetáveis, prostitutas e pessoas promíscuas. Todavia, essa concepção errônea deve ser desfeita, pois, conforme a UNAIDS



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

(Organização Nacional da AIDS):

O fato de pertencer a grupos não é um fator de risco; mas os comportamentos podem ser. A utilização do termo “grupo de risco” pode criar um falso senso de segurança entre pessoas que têm comportamentos de risco, mas não se identificam com tais grupos, além de poder aumentar o estigma e a discriminação contra determinados grupos.

A AIDS não se figura apenas como uma doença, mas também como um fenômeno social por causa dos elevados danos causados às populações que estão vinculadas a princípios morais, religiosos e éticos. Desse modo, a AIDS está relacionada com questões que envolvem a sexualidade, o uso de drogas e, no âmbito do Direito Civil, a moralidade conjugal. De fato, no início da epidemia, as pessoas mais atingidas foram os homens que faziam sexo com outros homens, sendo eles homossexuais e bissexuais. Todavia, houve um aumento na forma de transmissão heterossexual, os casos aumentaram de 6,6% em 1988 para 39,2% em 1998. Conseqüentemente, houve um aumento de casos de mulheres infectadas.

Por se tratar de um vírus, o HIV debilita o sistema imunológico da pessoa que o porta. Sendo assim, o portador se encontra passível a contaminação por outras doenças e infecções que se aproveitam do estado debilitado do soropositivo. Essas doenças e infecções podem ser mortais para o portador do vírus, tendo em vista que seu corpo se encontra quase sem defesa. Ademais, sabe-se que o vírus pode ser repassado através de transfusões de sangue infectado, pelo manuseio de instrumentos diversos não esterilizados, pelo compartilhamento de agulha ou seringa com portadores de HIV, pelo sexo desprovenido com pessoas portadoras da doença e pela mãe, soropositiva, para o filho durante a gestação, parto ou amamentação.

Deve-se destacar que pessoas soropositivas, ou seja, portadoras do vírus HIV, podem não demonstrar os sintomas da doença por anos. Em outras palavras, possuir o vírus no organismo não



significa ter AIDS. Além disso, ainda não existe a cura da AIDS, contudo, a pessoa infectada pode retardar o desenvolvimento da doença e evitar o enfraquecimento do sistema imunológico, por meio do uso de medicamentos antivirais. Soma-se a isso, os medicamentos que previnem e tratam infecções oportunistas, proporcionando, assim, uma maior qualidade de vida às pessoas infectadas.

Como foi dito anteriormente, a AIDS ainda está intrinsecamente relacionada a princípios morais da sociedade. A doença ainda é muito estigmatizada e causa ao portador várias situações de preconceito e rejeição social. Nessa perspectiva, é comum ocorrer uma aversão contra o portador do HIV e o doente da AIDS. Por esse motivo, em 2014, foi sancionada a lei federal 12.984 que em seu art. 1º versa sobre:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

## **INDENIZAÇÃO NA TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV**

Primordialmente, é necessário compreender que o convívio em sociedade é marcado por



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

relações complexas e para que haja uma harmonia entre os indivíduos é de suma importância que predomine o respeito ao ser humano e aos direitos de terceiros. Por este motivo, existem regras de conduta compreendidas como o ordenamento jurídico de uma sociedade e quando o sujeito viola alguma dessas normas, ele comete um ato ilícito. Assim, conforme o art. 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Por conseguinte, aquele que causar dano a terceiro, terá a obrigação de reparar o dano causado à vítima por meio de indenização.

O que se deve observar é o dano causado, ele deve ser obrigatoriamente injusto, não apenas que a conduta do agente seja sempre injusta. Sendo assim, há a configuração da responsabilidade civil. Os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade civil são a ação ou omissão do agente, o dano e o nexos ou relação de causalidade entre o fato culposos e o mesmo dano. É essencial que a conduta do agente tenha causado algo negativo a terceiro, pois, mesmo que haja culpa ou dolo na conduta, sem que ocorra o resultado dano, não é cabível indenização. Portanto, caso o dano sofrido pela vítima, em razão do comportamento do agente, seja marcado pela relação entre a causa e o efeito, o prejudicado terá direito de requerer indenização por parte de quem causou o malefício. Reitera-se que o que deve ser verificado é a qualificação da lesão sofrida.

Nos casos de transmissão do vírus HIV, para que ocorra responsabilidade por dano moral e material, é necessário constar se a pessoa que transmitiu o vírus tinha consciência ou não da sua condição de portadora antes de se relacionar sexualmente com o seu parceiro. Assim, caso o indivíduo tenha consciência da sua condição soropositiva e, mesmo assim, mantenha relação sexual desprotegida com outra pessoa, ele também estará consciente de que irá transmitir o vírus, mesmo que não tenha essa intenção. Portanto, a presença da culpa é essencial e deve ser abordada no seu sentido mais amplo, isto é, como intenção (dolo), imprudência, imperícia e negligência. Consequentemente, a contaminação indenizável ocorre com o conhecimento do portador e o desconhecimento prévio da vítima.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

A aplicação da responsabilidade civil nos casos de transmissão do vírus HIV tem a finalidade de compensar os danos causados. Portanto, o valor fixado referente ao dano moral deve, ao menos, compensar a lesão causada. Mas, o que seria esse dano moral? É complexo fazer uma taxaço, mas pode-se considerar tudo aquilo que fere a alma humana e os valores fundamentais intrínsecos à sua personalidade. Bem afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Sendo assim, a responsabilidade civil do agente causador do dano moral, gera consequentemente o direito à indenização, à qual se resolve através da reparação ao ofendido. (GONÇALVES, 2003, pag. 571)

Além do dano moral, as lesões também causam danos materiais à pessoa contaminada, tendo em vista os altos custos para arcar com o tratamento. Ademais, devido ao preconceito social sofrido, muitas vezes, o portador do vírus HIV fica impedido de exercer uma profissão, ficando desprovido de condições financeiras. É por isso que a pessoa lesada pelo evento danoso deve ser compensada pela violação de seus direitos, a fim de amenizar o sofrimento causado a ela. Pontua, novamente, Gonçalves que:

A reparação do dano abrange o dano emergente e os lucros cessantes. Compreende, assim, o pagamento de todas as despesas médico-hospitalares, bem como o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. A indenização deve cobrir tanto o prejuízo material como o moral. (Direito Civil Brasileiro, v. 4, SP: Saraiva, 2012, p.102).



Assim, os Tribunais entendem que quando a transmissão é feita dolosa ou culposamente, o transmissor é obrigado a indenizar, no valor estipulado pelo juiz, ao averiguar as particularidades do caso concreto. Pois, quando há transmissão intencional do vírus HIV, a honra, a intimidade, a privacidade e o corpo físico de outrem serão violados. As consequências são drásticas, tendo em vista os danos causados à saúde e ao direito à dignidade, devido a estigmatização perante uma sociedade preconceituosa. Entende, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 37 que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”.

Portanto, quando punições pecuniárias justas e em harmonia com a situação financeira do lesante e do lesado são aplicadas, nos casos em que se verificam a culpa e a responsabilidade do agente, haverá um “incentivo forçado” para que as pessoas sejam mais cautelosas ao praticar tais atos. Além disso, em qualquer forma de relacionamento, deve coexistir o compromisso moral entre os relacionados. Em outras palavras, deve prevalecer o respeito e consideração pelo próximo como ser humano, tendo em vista que essa pessoa está tutelada pelo Estado Democrático de Direito e que possui inúmeros direitos que precisam ser respeitados e resguardados.

### **STJ RECONHECE A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV ENTRE PARCEIROS**

Em março de 2019 o STJ reconheceu a responsabilidade civil de uma pessoa que transmitiu o vírus HIV a sua parceira, no âmbito de uma relação conjugal, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, explicitados anteriormente. O presente caso, ocorreu em Minas Gerais, onde uma mulher ajuizou uma ação de indenização contra o ex-companheiro, o qual ela manteve união estável por 15 anos, tendo, inclusive, três filhos, por ter sido infectada pelo vírus HIV no período de tal relacionamento.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

Foi verificado que o ex-companheiro tinha consciência de ser portador do vírus agindo, assim, com imprudência perante a sua companheira, à época, assumindo o risco com o seu comportamento. Sendo assim, fica evidente que a responsabilidade civil na relação de família é um assunto que precisa cada vez mais ser debatido de forma jurídica, cabendo ao aplicador do direito agir de forma idônea ao reconhecer um ato ilícito e estabelecer o devido método de indenização para o dano causado.

O relator, ministro Luís Felipe Salomão, salienta que:

Por óbvio que o transmissor sabedor de sua condição anterior e que procede conduta de forma voluntária e dirigida ao resultado – contágio – responderá civil e criminalmente pelo dolo direto de seu desígnio.

O Tribunal concluiu que ficou evidente a violação ao direito da personalidade da vítima, tendo em vista que a honra, a intimidade e a integridade moral e física da mesma foram lesadas. Por esse motivo, foi cabível reparação pelos danos morais sofridos, tendo o ex-companheiro, que pagar uma indenização de R\$120 mil a autora.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se mediante a análise do contexto que cerceia o vírus HIV na sociedade e da abordagem dos direitos existentes na relação conjugal, que a responsabilidade civil representa muito mais do que uma indenização formal que deve ser atribuída ao lesado. A reparação esta intrínseca a conduta humana de respeito e cautela para com o próximo e, muitas vezes, não é um meio satisfatório para sanar os danos causados.

A partir disso, pode-se inferir que, o dano moral tem uma abrangência larga o bastante para fazer com que não seja possível quantificá-lo em valor monetário. Ou seja, a responsabilidade civil



deve ser enxergada muito além de um meio formal de imputar ao agente causador o dever de resposta frente a seus atos, pois deve ser vista de forma mais subjetiva, capaz de abarcar todo o complexo de efeitos causados nas demais esferas da vida pessoal da vítima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara Purcote (Org.). Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019. Termos a evitar. Disponível em: <<https://unids.org.br/desafiounids/index.php/manual/termos-a-evitar/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.984, de 2 junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112984.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. vol. 7. 18. ed. ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. Manual de Direito Civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil aplicado: direito de família. vol.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



## *Debates Jurídicos Interdisciplinares*

Os portadores de HIV e a responsabilidade pela transmissão. Disponível em: <<http://www.folha-vitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/11/17/os-portadores-de-hiv-e-a-responsabilidade-pela-transmissao/>>. Acesso em: 04 mai. 2019

SOUSA, Maria Laura de Melo. A Responsabilidade Civil na Transmissão do Vírus HIV entre Parceiros Sexuais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 1, Ed. 01, Vol. 12

